



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.004372/2007-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.359 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS

Na via estreita do recurso de embargos de declaração não é possível a rediscussão da matéria. Devendo a parte se valer do recurso próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos interpostos pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1 - Trata-se de embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda de fls. 428/430 opostos em face do V. Acórdão 2102-002.514 fls. 419/426 j. em 13/03/2013 pela extinta 2ª Turma da 1ª Câmara dessa 2ª Seção que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO.

Inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96 quando o contribuinte comprova a origem dos depósitos.

LIMITES DO ARTIGO 42, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430/96.

Verificado o conteúdo normativo insculpido no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, devem ser excluídos os depósitos, no caso de pessoa física, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Recurso Voluntário Provido em Parte

2 – Os embargos foram opostos para sanar suposta obscuridade no V. Acórdão vergastado, recebidos através da decisão da Presidência dessa 2ª Seção às fls. 433/434 assim indicado:

“De fato, assiste razão à embargante. Conforme demonstrativo de efl. 19 ou 401, a base de cálculo referente ao ano-calendário de 2003, composta de depósitos bancários de origem não identificada, totaliza R\$ 121.581,50; o somatório dos

depósitos bancários superiores a R\$ 12.000,00, no ano-calendário de 2003, monta a quantia de R\$ 63.000,00; e o somatório dos valores dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 no ano calendário 2003, já incluída a parcela de R\$ 18.500,00 (depósitos de origem identificada), perfaz o montante 58.581,50.

Evidencia-se, assim, uma obscuridade no acórdão embargado que precisa ser aclarada, relativamente à determinada redução da base de cálculo do lançamento, referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 85.931,50.

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração e conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pela Fazenda Nacional.”

3 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – O V. Acórdão restou assim fundamentado sobre a matéria fática sendo que o reproduzo naquilo que é importante para análise do questionamento da embargante:

“No que singe ao mérito, observo inicialmente, que a própria fiscalização afirma que os depósitos realizados nas contas correntes da pessoa física seriam atinentes à negócios jurídicos realizados pela pessoa jurídica de que o recorrente é sócio, a saber:

Analisando-se as respostas das empresas (fls. 120 a 204) que efetivamente responderam, constatou-se que os depósitos efetuados pela empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda e a Empresa Anicus S/A Álcool, na conta 2070734, Banco Unibanco, nos dias 02, 13 e 23 de julho de 2004, foram originários de prestação de serviços efetuados por sua empresa E. F. Consultoria Empresarial Ltda EPP, sendo, portanto, comprovados.

E mister esclarecer que a empresa Santa Cruz Ind. Com . Agrícola e Pecuária não respondeu à intimação e as empresas GPT Participações Comerciais Ltda e Promodal Logística e Transportes Ltda mudaram de endereço, e não foram localizadas.”

E dessa forma especialmente pelo excerto grifado, procedeu-se ao lançamento, mesmo tendo sido apurado que houveram negócios realizados entre a pessoa jurídica em que o recorrente é sócio e terceiros.

O que vemos aqui nesse ponto que a fiscalização não descaracterizou de forma pontual a farta documentação juntada como base da prova do contribuinte, sequer a anexou aos autos e considerando que não houve a demonstração da relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, procedeu o lançamento.

Entendo que no contexto dos lançamentos dos depósitos bancários, uma vez que o autuado era sócio da empresa, é factível a alegação do contribuinte e a autoridade fiscal com seu poder investigatório deveria ter se aprofundado nas provas juntadas aos autos para descaracterizar a alegação de forma específica demonstrando a incapacidade da documentação apensada para socorrer o fiscalizado, contudo, isso não foi feito e tampouco os documentos constam dos autos para a nossa análise.

(omissis)...

Neste caso, o contribuinte vem insistindo desde a fiscalização que há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica E. F. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e a pessoa física do sócio ora recorrente. Para isso juntou a escrituração fiscal e extratos bancários, alegando ainda que está sendo duplamente autuado, pois os valores constantes no auto de infração foram depositados a título de distribuição de lucro.

Outrossim, verificando cada uma das contas correntes objeto da autuação, em face das receitas não terem sido comprovadas: a. Banco do Brasil (Ag. 29130 e c/c 17.6575); b. Unibanco (Ag. 484 e c/c 2070734) ; c. Itaú (ag. 0940 e c/c 521214), temos que há depósitos que mesmo com nítida identificação foram incluídos do cômputo de receitas não comprovadas:

UNIBANCO	484	207073-4	04/09/2003	TED RECEBIDA BRADESCO CREDI FERRARI ELET	6.500,00	C
UNIBANCO	484	207073-4	05/09/2003	TED- RECEBIDA BRADESCO CREDI FERRARI ELET	7.000,00	C
ITAÚ	0940	52121-4	05/09/2003	DOC D 409 0484 JOSE E FER	3.500,00	C
TOTAL					18.500,00	
UNIBANCO	484	207073-4	20/02/2004	TED- RECEBIDA CAIXA ECON. FED GERALDO G N	130.000,00	C
TOTAL					130.000,00	
UNIBANCO	484	207073-4	15/03/2004	TED- RECEBIDA NOSSA CAIXA - N MARCOS SILV	12.720,00	C
TOTAL					12.720,00	
UNIBANCO	484	207073-4	07/04/2004	TED RECEBIDA ITAÚ SANTA CRUZ IND COM AGR	160.000,00	C

UNIBANCO	484	207073-4	03/06/2004	TED RECEBIDA BRASIL PROMODAL LOGISTICA E	50.000,00	C
----------	-----	----------	------------	--	-----------	---

UNIBANCO	484	207073-4	22/06/2004	TRANF. 0986/1351402 LOGICA ADMINISTRACAO	10.000,00	C
----------	-----	----------	------------	--	-----------	---

UNIBANCO	484	207073-4	25/06/2004	TED RECEBIDA BRADESCO GPT PARTICIPACOES	73.000,00	C
----------	-----	----------	------------	---	-----------	---

Neste azo, analisando o próprio levantamento da fiscalização, devem-se excluir os depósitos acima identificados, totalizando o montante de R\$ 452.720,00.

Assim, tendo em vista o suso fundamentado correta está insurgência do Recorrente, quando alega em sede de preliminar o cerceamento de defesa, aliado ao fato de que no caso em tela é incabível imputar a presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/96.

E finalmente, cabe sinalar que, no presente caso, verificasse o conteúdo normativo insculpido no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.”

6 – Ficou claro no V. Acórdão vergastado que houve a reforma do julgado de piso com base nas provas e legislação aplicada de acordo com o entendimento do colegiado, estando fundamentado o julgado.

7 – O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art 65 do RICARF.

8 – No presente caso, vê-se claramente que a pretensão da Embargante não é integração de um ponto omitido no julgado nem tampouco a correção de erro material, mas sim a modificação do entendimento lançado pelos julgadores, o que, por sua vez, também não se mostra possível através do presente instrumento processual.

9 - A embargante pretende claramente rediscutir a matéria apreciada em relação à exclusão de valores da base de cálculo omitida com base nas provas analisadas à época pela Turma julgadora. Entretanto, verifica-se no v. acórdão de fls. 419/426 que a questão foi devidamente analisada, inclusive com a citação de jurisprudência sobre o tema.

10 - Em tais situações, é maciça a orientação jurisprudencial do egrégio STJ no sentido de rejeição da insurgência declaratória. Confira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (IMPOSTO DE RENDA. PDV). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)"

11 - É preciso reconhecer que a leitura atenta do julgado acima identificado revela a evidente riqueza dos motivos trazidos, de modo escoreito e preciso, para solução justa da questão e, por conseguinte, o desnecessário enfrentamento de outros pontos levantados pelo embargante.

12 - Assim sendo, como a decisão vergastada não apresenta nenhum vício passível de correção via Embargos de Declaração e, ainda, tendo em vista que a pretensão integrativa almejada busca unicamente o reexame do conflito para atender à expectativa do Embargante, o não acolhimento das razões por ele suscitadas é medida que se impõe.

Conclusão

13- Ante o exposto, conheço e voto pela rejeição dos Declaratórios em apreço.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator